Folha n.º 02 do proc.
Nº 1694 de 2021
(a)

1694

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
27/04/2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE APLICATIVO MÓVEL DENOMINADO 'MÃOS DADAS', DESTINADO ÀS MULHERES EMPREENDEDORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Fica criado o aplicativo móvel denominado "MÃOS DADAS", destinado às mulheres empreendedoras, cujos objetivos principais são proporcionar interação e divulgar produtos e serviços.

Parágrafo Único – A interação de que trata o caput se dará entre as empreendedoras, das empreendedoras com os consumidores e das empreendedoras com profissionais de capacitação.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

De acordo com o SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas: "Fomentar o empreendedorismo feminino é fundamental para que as mulheres possam aumentar seus rendimentos, gerar empregos, ter sustentabilidade no mercado e, sobretudo, ser independentes e protagonistas de suas vidas".

Nos últimos dois anos, a proporção de mulheres empreendedoras que são "chefes de domicílio" passou de 38% para 45%. Com o avanço, a atividade empreendedora passou a conferir às donas de negócio a principal posição em casa, superando o percentual de mulheres na condição de cônjuge (situação verificada quando a principal renda familiar provém do marido).

Cabe destacar que devido à pandemia da COVID-19 muitos trabalhadores perderam seus empregos e acabaram optando por transformar o que era um hobby, na principal renda.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa a criação de um aplicativo móvel que permita a troca de mensagens, possibilite a divulgação de produtos e serviços das empreendedoras, além de proporcionar interação entre elas, com os consumidores e com profissionais de capacitação, que realizarão palestras, por exemplo, a fim de aperfeiçoar os trabalhos, sugerir mudanças e compartilhar experiências.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

04

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 27 de abril de 2021.

CAIO MARTINS SALGADO
(*CAIO SALGADO*)
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 1694/2021

AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE APLICATIVO MÓVEL DENOMINADO 'MÃOS DADAS', DESTINADO ÀS MULHERES EMPREENDEDORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 307, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Caio Martins Salgado, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a criação de aplicativo móvel denominado 'mãos dadas', destinado às mulheres empreendedoras e dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritórias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

PROC. Nº 1694/2021

Destarte, em princípio, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, "verbis":

> *"São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária."* (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Prosseguindo, a execução do disposto no projeto de lei "sub examine" imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

09

PROC. Nº 1694/2021

Isso porque, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições aos órgãos da Administração, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).

Não obstante, o presente projeto está eivado de vício de iniciativa, qual seja, usurpação de competência do Prefeito, em relação à condução de políticas e serviços públicos, conforme precedente do Tribunal de Justiça:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 6.549, de 30 de abril de 2019, que dispõe sobre* ***a criação de um aplicativo*** *móvel para a identificação de rotas dos transportes públicos. Norma de iniciativa parlamentar.* ***Vício de iniciativa verificado****.* ***Usurpação de competência afeta ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre planejamento****, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos, bem como por alteração do equilíbrio econômico financeiro de contrato administrativo. Inconstitucionalidade por afronta à Reserva da Administrativa (artigos 5º, 47, II, XI e XIV, XIX, 'a', 117 e 144, da Constituição Estadual). Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc. (TJ-SP - ADI: 21081975420198260000 SP 2108197-54.2019.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 11/09/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/09/2019)*

Temos ainda que, a garantir funcionalidade a pretensão do Parlamentar, indispensável interação entre a sociedade e o Poder

Público, matéria a ser viabilizada através de convênio ou parcerias com a iniciativa privada.

PROC. Nº 1694/2021

Traçado referido conceito, esta comissão vem decidindo reiteradamente por negar trânsito a projetos de lei que determine a realização de convênio ou parcerias, conforme PROCESSO Nº 927/21, de autoria do vereador Américo Scucuglia Junior.

No mesmo trilhar, o Tribunal de Justiça de São Paulo, cravou entendimento da impossibilidade de determinar seja firmado convênio através de lei de autoria parlamentar, conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a autorização das escolas da rede pública do ensino fundamental do Município de Mauá, a ***firmar convênio*** *com empresas privadas e cooperativas para doação de uniforme escolar e dá outras providências." -* ***No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo****, já que disciplina tema afeto à administração estatal – Lesão aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea a, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal – Eiva que permanece mesmo diante da natureza de "lei autorizativa" – Ação julgada procedente. Processo nº 2299706-40.2020.8.26.0000*

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1694/2021

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **CONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

Sala de Reuniões, 15 de março de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente

Ver. Américo Scucuglia Junior
Relator

Membros:

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 15.03.22

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 15/03/2022, às 15h em reunião ordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador **Américo Scucuglia Junior**, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, como Relator, exara parecer **Inconstitucional e Ilegal** ao Projeto nº 1694/2021 de autoria do Vereador Caio Martins Salgado. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa